



Treaty Series No. 124 (2000)

Agreement

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of the Federative Republic of Brazil

on Cooperation in Science and Technology

London, 3 December 1997

[The Agreement entered into force on 14 July 2000]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty
October 2000*

© Crown Copyright 2000

The text in this document may be reproduced free of charge in any format or media without requiring specific permission. This is subject to the material not being used in a derogatory manner or in a misleading context. The source of the material must be acknowledged as Crown copyright and the title of the document must be included when being reproduced as part of another publication or service.

Any enquiries relating to the copyright in this document should be addressed to HMSO, The Copyright Unit, St Clements House, 2-16 Colegate, Norwich NR3 1BQ. Fax: 01603 723000 or e-mail: copyright@hmso.gov.uk

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM OF
GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE GOVERNMENT OF
THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ON COOPERATION IN
SCIENCE AND TECHNOLOGY**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as the “Contracting Parties”);

Desiring to promote further the close and friendly relations existing between their two countries;

Being aware of the rapid expansion of scientific knowledge and its positive contribution in promoting bilateral and international cooperation; and

Wishing to broaden the scope of scientific and technological cooperation through the creation of a productive partnership for peaceful purposes and for mutual benefit;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

(1) The Contracting Parties shall develop cooperative activities in such areas of science and technology as may be mutually agreed for peaceful purposes on the basis of equality and mutual benefit.

(2) These activities may be executed by state organs, research institutions, colleges and universities, private and public organisations as well as other legal entities of both countries (hereinafter referred to as the “Cooperating Institutions”).

ARTICLE II

Cooperative activities under this Agreement may include:

- (a) Meetings of various forms, such as those of experts, to discuss and exchange information on scientific and technological aspects of general or specific subjects and to identify research and development projects and programmes that may be usefully undertaken on a cooperative basis;
- (b) Exchange of information on activities, policies, practices and laws and regulations concerning research and development;
- (c) visits and exchanges of scientists, technical personnel, or other experts on general or specific subjects;
- (d) Implementation of agreed cooperative projects and programmes; and
- (e) Other forms of cooperative activities as may be mutually agreed.

ARTICLE III

- (1) Either Contracting Party may allow its Cooperating Institutions to develop and establish ways of taking forward such activities.
- (2) The coordination of the Agreement shall be carried out jointly by the Ministry of External Relations and the Ministry of Science and Technology, on the Brazilian side, and the Office of Science and Technology on the British side.

ARTICLE IV

- (1) Implementation of this Agreement shall be subject to the availability of appropriate funds and in accordance with the applicable laws and regulations of each country.
- (2) It is anticipated that the Cooperating Institutions shall meet the costs of activities they undertake under the auspices of this Agreement.

ARTICLE V

For the purpose of effective implementation of this Agreement, the Contracting Parties shall make such arrangements as may be appropriate to:

- (a) Exchange information and views on scientific and technological policy issues;
- (b) Review and discuss the cooperative activities and accomplishments under the Agreement, through joint meetings as may be appropriate; and
- (c) Propose and identify new cooperative activities and encourage their implementation.

ARTICLE VI

- (1) Scientific and technological information of non-proprietary nature arising from the cooperative activities under this Agreement may be made available to the public by either Contracting Party through customary channels.
- (2) In accordance with the laws and regulations of the respective countries and with relevant international agreements to which the United Kingdom and Brazil are or may become parties, the Contracting Parties shall ensure the adequate and effective protection and fair distribution of intellectual property rights or the other rights of a proprietary nature resulting from the cooperative activities pursuant to this Agreement. The Contracting Parties shall consult one another for this purpose as necessary.
- (3) Subject to paragraph 2 of this Article, if the Cooperating Institutions deem necessary, the distribution of intellectual property rights and others of the same nature may be defined in project documents established between them.

ARTICLE VII

Nothing in this Agreement shall be construed to prejudice other agreements for cooperation between the Contracting Parties existing at the date of signature of this Agreement or concluded thereafter.

ARTICLE VIII

With respect to the cooperation under the present Agreement, each Contracting Party, subject to its international obligations, national laws and regulations shall seek to:

- (a) Facilitate entry to and exit from its territory of personnel working on, or equipment of the other Contracting Party used in, projects and programmes under the present Agreement.

- (b) Facilitate duty free entry and exit for necessary materials and equipment provided for use in joint activities pursuant to the present Agreement.

ARTICLE IX

- (1) The present Agreement shall enter into force as soon as the Contracting Parties notify each other that the Agreement has been approved in accordance with the legal procedures of each country. The date of the last notification is deemed to be the date of the coming into force of the Agreement.
- (2) The present Agreement shall remain in force for a period of 5 (five) years and shall automatically be renewed for further periods of 5 (five) years, unless either Contracting Party notifies, in writing, its intention to terminate it. The termination will come into effect 6 (six) months from the date of the above mentioned notification.
- (3) The termination of this Agreement shall not affect the carrying out of any project or programme undertaken under this Agreement and not fully executed at the time of the termination of this Agreement.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at London on this third day of December 1997 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United
Kingdom of Great Britain and Northern
Ireland

For the Government of the Federative
Republic of Brazil

ROBIN COOK

L. P. LAMREIA

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O
GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejando intensificar as relações estreitas e amistosas existentes entre os dois países;

Cientes da rápida expansão do conhecimento científico e de sua positiva contribuição para a promoção da cooperação bilateral e internacional, e

Desejando expandir o escopo da cooperação científica e tecnológica por meio da criação de uma parceria produtiva, com propósitos pacíficos e em benefício mútuo,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes desenvolverão atividades de cooperação em áreas de ciência e tecnologia conjuntamente definidas, com propósitos pacíficos e em bases de igualdade e benefício mútuo.

2. Essas atividades poderão ser executadas por órgãos públicos, institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino superior e outras entidades públicas ou privadas, de ambos os países (doravante denominadas “instituições cooperantes”).

ARTIGO II

As atividades de cooperação amparadas por este Acordo poderão incluir:

- (a) a realização de encontros de especialistas para discussão e intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, de natureza geral ou específica, e para a identificação de projetos e programas de pesquisa e desenvolvimento, que possam ser realizados em base cooperativa;
- (b) a troca de informações a respeito de atividades, políticas, práticas leis e regulamentos relativos à pesquisa e desenvolvimento;
- (c) a realização de visitas e o intercâmbio de cientistas, pessoal técnico ou outros especialistas, em matérias gerais ou específicas;
- (d) implementação de projetos e programas de cooperação acordados; e
- (e) outras modalidades de cooperação que sejam conjuntamente acordadas.

ARTIGO III

1. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá permitir às instituições cooperantes de seu país desenvolver e estabelecer as maneiras apropriadas para implementar tais atividades.
2. A coordenação do Acordo será feita conjuntamente pelo “Office of Science and Technology”, do lado britânico, e pelo Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência e Tecnologia, no lado brasileiro.

ARTIGO IV

1. A implementação deste Acordo estará sujeita à disponibilidade de fundos apropriados e às leis e regulamentos vigentes em cada país.
2. As instituições cooperantes se responsabilizarão pelos custos das atividades por elas empreendidas, no âmbito deste Acordo.

ARTIGO V

Para os fins de efetiva implementação deste Acordo, as Partes Contratantes deverão tomar providências para:

- (a) trocar informações e opiniões sobre questões de política científica e tecnológica;
- (b) rever e discutir as atividades e resultados da cooperação estabelecida por este Acordo, por meio de reuniões conjuntas, quando apropriado; e
- (c) propor e identificar novas atividades cooperativas e incentivar a sua implementação.

ARTIGO VI

1. Informações científicas e tecnológicas de natureza não-patrimonial, decorrentes das atividades de cooperação realizadas ao amparo deste Acordo, poderão ser colocadas à disposição do público por uma das Partes Contratantes, por intermédio dos canais habituais.
2. De acordo com as leis e regulamentos vigentes nos respectivos países e com os acordos internacionais pertinentes dos quais o Reino Unido e o Brasil fazem ou poderão fazer parte, as Partes Contratantes assegurarão a proteção adequada e efetiva e a distribuição justa dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos patrimoniais que resultem das atividades de cooperação realizadas sob este Acordo. As Partes Contratantes consultar-se-ão para este propósito quando necessário.
3. Se as instituições cooperantes considerarem necessário, e de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo, a repartição dos direitos intelectuais, e outros da mesma natureza, poderá ser definida nos documentos de projeto estabelecidos entre eles.

ARTIGO VII

Nada neste Acordo deverá ser interpretado em prejuízo de outros Acordos de Cooperação em vigor entre as Partes Contratantes na data da assinatura deste Acordo ou concluídos posteriormente.

ARTIGO VIII

Com relação à cooperação no âmbito do presente Acordo e respeitadas suas obrigações internacionais, bem como as leis nacionais e demais regulamentos, cada Parte Contratante procurará:

- (a) facilitar a entrada e a saída de seu território de pessoal ou equipamento da outra Parte Contratante, vinculado aos projetos e programas deste Acordo; e
- (b) facilitar a entrada e saída, isenta de taxas ou tarifas aduaneiras, dos equipamentos e materiais necessários para atividades conjuntas, no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes notifiquem uma à outra que o Acordo foi aprovado em conformidade com os procedimentos legais de cada país. Como data de entrada em vigor será considerada a do recebimento da última notificação.

2. O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, exceto se uma das Partes Contratantes vier a denunciá-lo, mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia surtirá efeito no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará os projectos e programas em execução no âmbito do presente Acordo e não totalmente concluídos no momento da cessação da sua vigência.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Londres, em 3 de dezembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DO REINO DA
GRÃ-BRETANHA E DA
IRLANDA DO NORTE

PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

ROBIN COOK

L. P. LAMPREIA

